



Bruxelas, 14.3.2019
COM(2019) 137 final

2019/0078 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (2019-2024)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• **Justificação e objetivos da proposta**

Em 30 de março de 2007¹, entrou em vigor um acordo de parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde² (a seguir designado por «acordo»). O atual protocolo do acordo entrou em aplicação em 23 de dezembro de 2014 e caducou em 22 de dezembro de 2018.

Com base nas diretrizes de negociação³, a Comissão negociou com o Governo da República de Cabo Verde (a seguir designada por «Cabo Verde») um novo protocolo do referido acordo. Na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo em 12 de outubro de 2018. Este protocolo abrange um período de cinco anos a contar da data de início da sua aplicação provisória, ou seja, a contar da data da sua assinatura, como estipulado no seu artigo 15.º.

• **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

De acordo com as prioridades da reforma da política da pesca⁴, o novo protocolo proporciona possibilidades de pesca aos navios da União nas águas de Cabo Verde, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e no respeito das recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA). O novo protocolo tem em conta os resultados de uma avaliação do protocolo anterior (2014-2018) e uma apreciação prospetiva da oportunidade da celebração de um novo protocolo, ambas realizadas por peritos externos. O protocolo permitirá igualmente à União Europeia e à República de Cabo Verde colaborar mais estreitamente para promover a exploração responsável dos recursos haliêuticos nas águas de Cabo Verde e apoiar os esforços deste país para desenvolver a economia azul, no interesse de ambas as partes.

O protocolo prevê possibilidades de pesca nas seguintes categorias:

- 28 atuneiros cercadores congeladores;
- 27 palangreiros de superfície;
- 14 atuneiros com canas.

• **Coerência com outras políticas da União**

A negociação de um novo protocolo ao Acordo de Parceria no Domínio da Pesca com Cabo Verde inscreve-se no quadro da ação externa da UE para com os países ACP e tem especialmente em consideração os objetivos da União no que diz respeito aos princípios democráticos e aos direitos humanos.

¹ JO L 107 de 25.4.2007, p.7.

² JO L 414 de 30.12.2006, p. 3.

³ Adotadas no Conselho Justiça e Assuntos Internos de 4 e 5 de junho de 2018.

⁴ JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica escolhida é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, cujo artigo 43.º, n.º 2, estabelece a política comum das pescas e cujo artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), estabelece a pertinente etapa do processo de negociação e celebração de acordos entre a União e os países terceiros.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União Europeia.

- **Proporcionalidade**

A proposta é proporcionada ao objetivo de estabelecer um quadro de governação jurídica, ambiental, económica e social para as atividades de pesca exercidas por navios da União em águas de países terceiros, fixado no artigo 31.º do regulamento relativo à política comum das pescas. A proposta respeita esta disposição, bem como as relativas à assistência financeira aos países terceiros, estabelecidas no artigo 32.º do mesmo regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

A Comissão realizou, em 2018, uma avaliação *ex post* do atual protocolo ao Acordo de Parceria no Domínio da Pesca com Cabo Verde, bem como uma avaliação *ex ante* de uma eventual renovação do protocolo. As conclusões da avaliação constam de um documento de trabalho separado⁵.

Da avaliação concluiu-se que o setor da pesca atuneira da UE está fortemente interessado na pesca em Cabo Verde e que a renovação do protocolo contribuiria para reforçar o acompanhamento, controlo e vigilância, bem como para melhorar a governação das pescas na região. A importância de Mindelo (ilha de São Vicente) como um dos principais portos de desembarque e locais de transformação na África Ocidental contribui para a relevância do novo protocolo, tanto para os setores da pesca atuneira da UE como para o país parceiro.

- **Consulta das partes interessadas**

No quadro da avaliação, foram consultados os Estados-Membros, os representantes do setor e organizações internacionais da sociedade civil, bem como a administração das pescas e representantes da sociedade civil de Cabo Verde. Realizaram-se também consultas no âmbito do Conselho Consultivo para a Frota de Longa Distância.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

A Comissão recorreu a um consultor independente para as avaliações *ex post* e *ex ante*, em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.º 10, do regulamento relativo à política comum das pescas.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A contrapartida financeira anual da União Europeia é de 750 000 EUR e tem por base:

⁵ SWD(2018) 194 final, de 16.5.2018.

- a) A tonelagem de referência de 8 000 toneladas por ano, para a qual foi fixado um montante anual de 400 000 EUR ligado ao acesso em todo o período de vigência do protocolo;
- b) O apoio ao desenvolvimento da política setorial da pesca e da economia azul de Cabo Verde em todo o período de vigência do protocolo, para o qual foi fixado um montante anual de 350 000 EUR. Este apoio coaduna-se com os objetivos da política nacional no domínio da gestão sustentável dos recursos haliêuticos continentais e marítimos de Cabo Verde durante todo esse período.

Os montantes anuais das autorizações e dos pagamentos são estabelecidos no âmbito do processo orçamental anual, incluindo a rubrica de reserva para os protocolos que não entraram em vigor no início do ano⁶.

⁶ Em conformidade com o acordo interinstitucional sobre a cooperação em matéria orçamental (2013/C 373/01).

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (2019-2024)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 19 de dezembro de 2006, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 2027/2006², relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde³ (a seguir designado por «acordo»), que entrou em vigor em 30 de março de 2007 e que tem sido tacitamente renovado, encontrando-se ainda em vigor.
- (2) O último protocolo do acordo caducou em 22 de dezembro de 2018.
- (3) A Comissão negociou, em nome da União Europeia, um novo protocolo de aplicação do acordo (a seguir designado por «protocolo»). Na sequência das negociações, o protocolo foi rubricado em 12 de outubro de 2018.
- (4) Em conformidade com a Decisão 2018/.../UE do Conselho⁴, o protocolo foi assinado em [inserir a data da assinatura].
- (5) O protocolo deve ser aplicado a título provisório desde a data da sua assinatura.
- (6) O protocolo tem por objetivo permitir que a União Europeia e a República de Cabo Verde colaborem mais estreitamente na promoção de uma política de pesca sustentável, da exploração responsável dos recursos haliêuticos nas águas cabo-verdianas e dos esforços de Cabo Verde para desenvolver uma economia azul.
- (7) O protocolo deve ser aprovado em nome da União.
- (8) O artigo 9.º do acordo institui uma comissão mista incumbida de controlar a sua aplicação. Além disso, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do protocolo, a comissão mista pode aprovar determinadas alterações do protocolo. A fim

¹ JO C de , p. .

² Regulamento (CE) n.º 2027/2006 do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (JO L 414 de 30.12.2006, p. 1.)

³ JO L 414 de 30.12.2006, p. 3.

⁴

de facilitar a aprovação dessas alterações, a Comissão deve ser habilitada, sob reserva de condições específicas, a aprová-las segundo um procedimento simplificado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado em nome da União o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República de Cabo Verde (2019-2024) (a seguir designado por «protocolo»).

O texto do protocolo consta do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

Em conformidade com o disposto no anexo II da presente decisão, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, as alterações do protocolo que venham a ser adotadas pela comissão mista instituída pelo artigo 9.º do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho designa a pessoa ou as pessoas com poderes para proceder, em nome da União, às notificações previstas no artigo 16.º do protocolo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo protocolo.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*